

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA  
273ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA  
TERCEIRA) REUNIÃO 23.02.2024.**

Às 15h 07 min (Quinze horas e sete minutos) do dia vinte e três de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Josias Pereira Portela, Conselheiras(os) Simone Maria Bandeira Sousa e Marcelo Rodrigues Leal, registramos ausência não justificada dos Conselheiros(as) Braulio Alex Machado Veras e Leydilene Batista Veloso e Silva, foram distribuídos para esta reunião 11 (onze) processos, com saldo anterior de 10 (dez) processos. Retirados de Pauta 08 (oito) Processos: 2023/000228, 2023/000342, 2023/000239, 2023/000246, 2023/000267, 2023/000274, 2023/000273, 2023/000344. Saldo de 10 (dez) para a próxima Reunião. Foram julgados 13 (treze) processo, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000230 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI- [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis. O Art. 20 do Decreto Lei 9.295/1946, Diz: "Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado". Através do LinkedIn, a profissional oferece serviços de Contadora e Pós-Graduanda em Departamento Pessoal, Contabilidade Trabalhista e Previdenciária, estando com o seu registro profissional baixado no CRC-PI, o que identificamos através: [https://br.linkedin.com/in/thalita-critine-silva-a83637224?trk=people\\_directory&original\\_referer=https%3A%2F%2F%www.google.com%2F](https://br.linkedin.com/in/thalita-critine-silva-a83637224?trk=people_directory&original_referer=https%3A%2F%2F%www.google.com%2F). Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Certidão de revelia (fl. 28), foi enviado ofício n° 582/2023 concedendo prazo de 15 dias para regularização, onde a mesma não atendeu a determinação deste CRC. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000313 - [REDACTED]**

██████ - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-██████ - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9361 - ██████████, CPF ██████████, CRC- PI-██████. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000138. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 29), não atendeu a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9361 - ██████████, CPF ██████████, CRC- PI-██████. O profissional não apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente Penalidade: multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000327 - ██████████ - CONTADOR - PI-██████** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento 9432 para a Organização Contábil ██████████, CNPJ ██████████ com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio ██████████ CRCPI-██████, sendo enviado e-mail automático. No dia 27.06.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.( 2.012)., aberto a Notificação 2023/000172 onde foi protocolado (folha 12 a 16) as fichas da organização contábil contudo referente ao registro da organização onde o mesmo estar como responsável nada apresentado, passivo aberto de auto de infração a infração. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46,

c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 17), não atendeu a Fiscalização Eletrônica. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000328 -** [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000197, o que identificamos por meio como segue: No dia 12/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], com vencimento 26/06/2023, tem como responsável técnico [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Sendo verificado no sistema que não houve atendimento ao agendamento, assim passivo abertura de notificação, em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (1.17). Sendo enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI, aberto a Notificação 2023/000197 onde nada foi protocolado (folha 11), desta forma passivo abertura de auto de infração a infração. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 17), não atendeu a Fiscalização Eletrônica. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas

razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. , Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000329 - [REDACTED]**

[REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio como segue: No dia 22/08/2023 esta fiscal recebeu relação do coordenador da fiscalização para realização do agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED], onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, tendo como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED]. Como também por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Aberta Notificação 2023.000237 e nada foi protocolado ( folha 09) passivo abertura do auto de infração. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 13), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Cálculo de Penalidades Recidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art. 57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo

do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 21/11/2021 Data de Abertura do AI 14/11/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 723 Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (uma anuidade) 537,00 Repetição do Fato Sim Agravamento ( ) Não Subtotal com Agravamento (537,00) 537,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (537,00 x 2) 1.074,00. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) aumentada em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **Censura Reservada** conforme previstos no art. 27, alínea "b" do DL nº 9.295/46, com os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: Censura Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000293 - [REDACTED]**

- PF- [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. , Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000131 - [REDACTED]**

[REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9147 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa

da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, Tipificação 1: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20; Tipificação 2: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e **advertência Reservada**, Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000323 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9635 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000210. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9635. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000210. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de

cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade Tipificação 1: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20; Tipificação 2: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e Pena Ética: **Advertência Reservada**, Aprovado por Unanimidade.

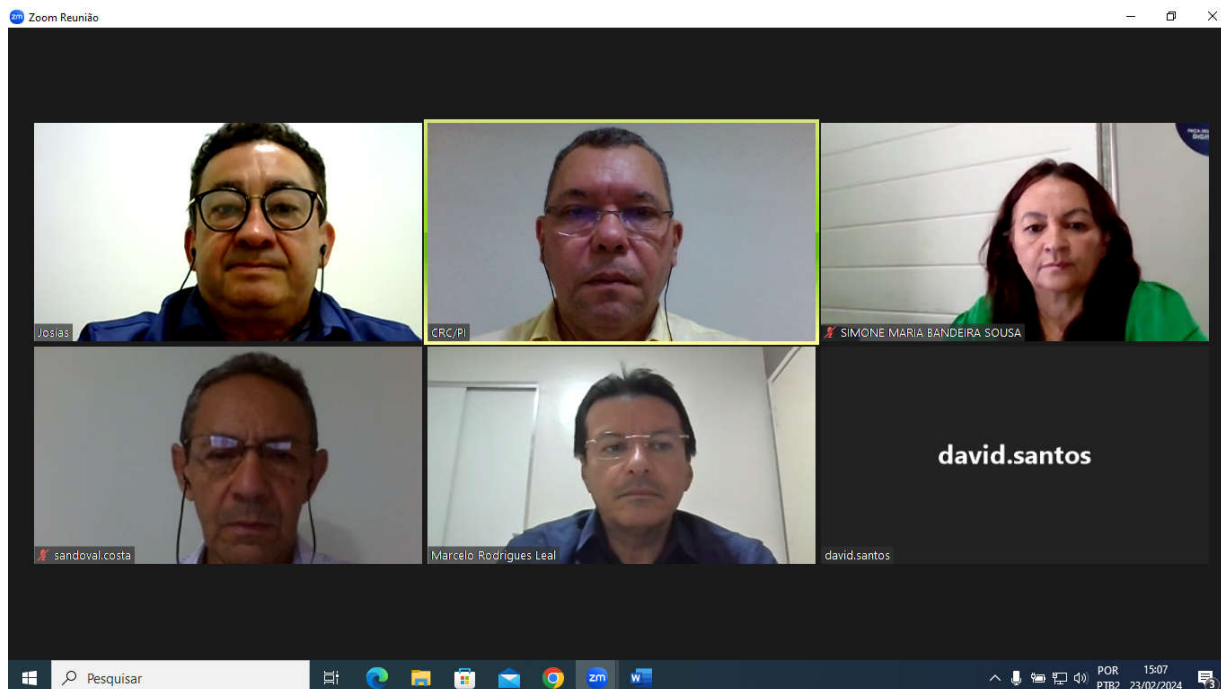
Número **Processo: U-2023/000325** - [REDACTED] - CONTADOR - PI- [REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9638 - [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Notificação 2023/000220. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9638. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000220. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de uma anuidade para Tipificação 1: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20; Tipificação 2: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e Pena Ética: **Advertência Reservada**, Aprovado por Unanimidade.

Número **Processo: U-2023/000334 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-009634/O - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000207. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e advertência Reservada. É como voto. E Pena Ética: **Advertência Reservada**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000336 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9634 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000209. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9634. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000209. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é



dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, Tipificação 1: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20; Tipificação 2: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e advertência Reservada. É como voto. E Pena Ética: **Advertência Reservada**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000340 - [REDACTED]** - **[REDACTED]** - CONTADOR - PI-**[REDACTED]** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9694 - **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-**[REDACTED]**. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000260. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-**[REDACTED]**, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9694. O CNPJ está ativo e com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000260. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, Tipificação 1: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20; Tipificação 2: pena no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada de acordo Alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **advertência Reservada**. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Numero **Processo: U-2023/000345 - [REDACTED]** -

PF- [REDACTED] - Exercer a profissão junto à Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ- [REDACTED], mantida sob forma não autorizada, sem o necessário registro no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil e com a atividade contábil. - Profissionais: Art. 12 do DL 9.295/46, c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 1º, parágrafo único; art. 2º, parágrafo único, e com art. 3º incisos I e II da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, e pena ética de **Advertência Reservada** c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:17h (dezesseis horas e dezessete minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Coordenador de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

---

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Contador– Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI